



Decreto nº 6.877 / 2009
Sistema Penitenciário Federal



Última alteração legislativa: Não houve alteração desde a publicação

DECRETO Nº 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

Perfil necessário para inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou



VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

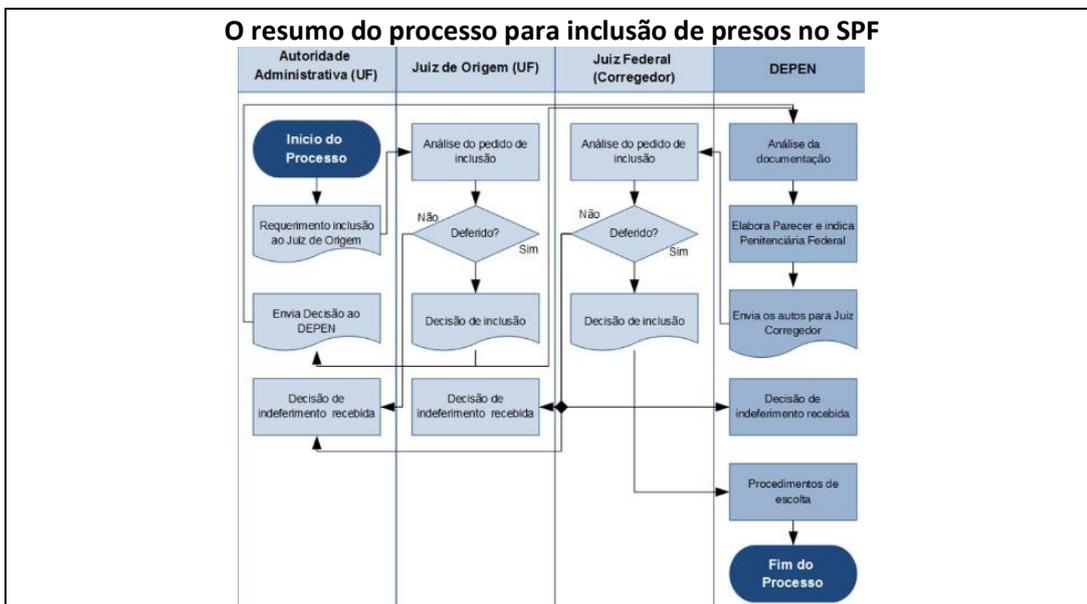
Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, **além da decisão do juízo de origem** sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

- a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;
- b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e
- c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

- a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;
- b) cópia da denúncia, se houver;
- c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;
- d) cópia da guia de recolhimento; e
- e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.



Art. 5º Ao ser ouvido, o **Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive** sobre o histórico criminal do preso.

Art. 6º Ao **final da instrução** do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o **juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência** do preso, **remeterá os autos ao juízo federal** competente.



Art. 7º **Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência**, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Art. 8º **Admitida a inclusão ou a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal competente:**

- I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e
- II - carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do art. 4º, no caso de preso provisório.

Art. 9º **A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.**

§ 1º **A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem**, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º **Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.**

§ 3º **Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.**

Art. 10. **Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.**

Parágrafo único. **Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional ou penitenciário de origem.**

Art. 11. Na hipótese de **obtenção de liberdade ou progressão de regime** de preso custodiado em estabelecimento penal federal, **caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência** ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Parágrafo único. **Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade, ficando o Departamento Penitenciário Nacional dispensado da providência referida no caput.**

Art. 12. Mediante **requerimento** da autoridade administrativa, do **Ministério Público** ou do **próprio preso**, poderão ocorrer **transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.**

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os **fatos motivadores**, será dirigido ao **juiz federal corregedor** do estabelecimento penal federal **onde o preso se encontrar**, que **ouvirá o juiz federal corregedor** do estabelecimento penal federal **de destino.**

§ 2º **Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.**

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



HABEAS CORPUS. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A inclusão emergencial no Sistema Penitenciário Federal é cabível desde que justificada, por meio de decisão motivada, a extrema necessidade da medida, com lastro em indícios de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso com o perfil assinalado no art. 3º do Decreto n. 6.877/2009.

2. O Juiz sob cuja jurisdição estava o paciente salientou que o preso, de elevada periculosidade, exerce função de liderança em organização criminosa, e que foram descobertos planos de resgate da liderança do bando e de atentados contra autoridades, situação extrema a justificar a medida cautelar, no interesse da segurança pública, ainda sujeita a juízo de admissibilidade definitivo. A iminência de fuga e de assassinatos se enquadra no conceito previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008.

3. Habeas corpus denegado.

**HC 519.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,
julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019**